

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO INTERNACIONAL

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1ª Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

O TRÁFICO DE PESSOAS NA LEGISLAÇÃO DO BRASIL E DO PARAGUAI

HUMAN TRAFFICKING IN BRAZIL AND PARAGUAY LEGISLATION

Matheus Brandão da Silva
Ana Paula Martins Amaral

Resumo

O tráfico de pessoas é um crime que ocorre no âmbito global e nacional, estabelecendo uma complexa rede de aliciadores e vítimas. O artigo se propõe, através de uma pesquisa exploratória, bibliográfica e documental analisar as legislações da República do Paraguai e do Brasil, acerca do combate ao tráfico de pessoas, tendo como objeto a abordagem do direito constitucional, penal, internacional e legislações específicas sobre o imigrante e sobre a criança e adolescentes de cada país. O trabalho é fruto do projeto de pesquisa Análise do Tráfico e Migração de Pessoas na Fronteira de Mato Grosso do Sul, Dinâmicas e Modalidades (2012-2015) desenvolvido no âmbito da UFMS e do plano de trabalho que objetiva efetuar o levantamento da legislação migratória e as políticas de migração da República do Paraguai.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas, Direito internacional, Brasil e Paraguai

Abstract/Resumen/Résumé

Human trafficking occurs daily in national and global scope, creating a complex network of recruiters and victims vulnerable. Both, the Republic of Paraguay and the Republic of Brazil suffer from human trafficking which may be related to the enormous economic and cultural discrepancy on their borders. Given that, this article aims to analyse and compare the legislation of the Republic of Paraguay and the Republic of Brazil through an exploratory, bibliographic and documentary research. This essay is the result of the research project entitled Analysis of trafficking and migration of people on the borders of Mato Grosso do Sul, dynamics and modalities (2012-2015) which has been developed at UFMS with the work plan to do a survey of migration legislation and migration policies in the Republic of Paraguay

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human trafficking, International law, Brazil-Paraguay

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar a legislação do Brasil e Paraguai referente ao tráfico de pessoas, trata-se de dois estados fronteiriços, pertencentes ao MERCOSUL, que possuem realidades econômicas e sociais distintas, mas que também enfrentam o problema incorporando normas internacionais e aparelhando sua legislação para o combate e o enfrentamento do tráfico de pessoas.

O Protocolo de Palermo¹ define tráfico de pessoas como sendo “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.” Esse protocolo foi ratificado e teve sua entrada em vigor pelo Decreto nº 5017 de 2004 no Brasil, enquanto no Paraguai tal protocolo foi publicado pela Lei nº 2396 também de 2004.

Além do Protocolo de Palermo, Brasil e Paraguai são signatários em vários outros acordos internacionais que estipulam diretrizes de combate ao tráfico de pessoas, a exemplo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos Pacto de São José da Costa Rica de 1969, do Pacto Internacional sobre Direito Civil e Políticos de 1991, e da Convenção Internacional sobre os Direitos Humanos Civis e Políticos de 1996.

Destarte, um levantamento jurídico sobre suas respectivas legislações faz com que se tenha um maior conhecimento do tema e como os Estados Nacionais vêm tentando combater, de forma efetiva, tal questão.

1 – METODOLOGIA

Fez-se uma pesquisa exploratória, bibliográfica e documental com uma análise interpretativa do tema calcado em levantamentos bibliográficos por meio da legislação Nacional Brasileira e da República do Estado do Paraguai, assim como tratados

¹Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

internacionais, doutrina e jurisprudência. Tem-se por escopo estimular o debate sobre o tráfico de pessoas no Brasil e no mundo. Desse modo, o artigo proporciona uma pesquisa útil tanto à comunidade jurídica, como à sociedade civil.

2 – ORDENAMENTOS JURÍDICOS COMPARADOS BRASIL-PARAGUAI

Similaridades e diferenças quanto à relevância sobre o tráfico de pessoas são muito visíveis quando se analisa, comparativamente, os ordenamentos jurídicos da República Federativa do Brasil e da República do Paraguai. Explorando, preliminarmente, as Constituições Nacionais, de ambos os países, denota-se como primazia fundamental o zelo pela dignidade e pela liberdade do ser humano.

Posteriormente será analisado o Direito Penal e é nesse sistema específico que há uma grande diferença entre o sistema brasileiro e o paraguaio. No direito do Paraguai não há um tratamento expresso no texto legal contra o tráfico de pessoas no âmbito interno, sendo necessária a utilização de outras ferramentas pelo jurista a fim de punir tal crime. Enquanto isso, o Direito brasileiro trata do tráfico de pessoas de forma abrangente, tipificando o crime de tráfico interno e internacional de pessoas.

Seguindo, serão analisados os estatutos reguladores e normativos da presença dos imigrantes dentro de cada país. Assim, abordar-se-á cada texto normativo respectivo tratando da criança e do adolescente a fim de, em semelhança, garantir um desenvolvimento harmônico e concreto para essa parcela da população.

2.1. ORDEM CONSTITUCIONAL

A Constituição é a lei fundamental do estado, que contém normas que estruturam a organização política, as competências dos poderes executivo, legislativo e judiciário e além dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Segundo CANOTILHO (1993, p.55) as constituições escritas são uma criação da época moderna, entretanto, todas as sociedades politicamente organizadas, quaisquer que sejam suas estruturas sociais, possuem certas formas de ordenação suscetíveis de serem designadas por constituição. Tal conceito de constituição apresenta-se com um caráter histórico e uma dimensão universal.

A importância da norma constitucional traz indubitável complexidade quanto à tentativa de estudá-la. Primeiramente vem o positivismo com toda sua segurança legalista com interesse apenas no que está na lei, enquanto o jusnaturalismo buscava

maior relação na ética, na moral e na religião, prevalecendo o subjetivismo (PUCCINELLI, 2012).

No período contemporâneo o direito constitucional pode ser considerado a esfera da ordenação estatal que esta intimamente relacionada com todas as demais, segundo DINIZ:

O direito constitucional é a esfera da ordenação estatal que está intimamente relacionada com todas as demais, por coordená-las, traçando-lhes o contorno periférico. É ele que mantém a unidade da substância do direito público e do direito privado, pois todos os ramos do direito nele centralizam seu ponto de apoio. O direito constitucional é o marco inicial de todo o direito do Estado. (DINIZ, 1992).

A norma constitucional, base do sistema jurídico dos estados que estabelece a organização, os limites dos poderes públicos, a fundamentação da ordem jurídica da comunidade e a definição de princípios materiais estruturantes é o primeiro ponto a ser analisado no estudo do direito do Brasil e do Paraguai, para se buscar os contornos da proteção da pessoa humana e a fundamentação do combate e prevenção ao tráfico de pessoas.

2.1.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O TRÁFICO DE PESSOAS

No âmbito interno, sem perder, porém, seu sentido universal de texto normativo, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, já em seu preâmbulo leem-se termos como “exercícios dos direitos sociais e individuais”, a “liberdade”, “a segurança” e o “bem-estar” que estão fortemente relacionados ao tema tráfico de pessoas.

O artigo 5º da Constituição e todos seus incisos tratam das garantias fundamentais do indivíduo, estabelecendo diretrizes de igualdade e de liberdades fundamentais; estabelecendo a primazia da lei, a necessidade da segurança e da intimidade; os princípios norteadores do devido processo legal, da inafastabilidade judicial; direito ao *habeas corpus* e garantias que fornecem uma vida mais digna ao cidadão brasileiro.

2.1.2 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI E O TRÁFICO DE PESSOAS

Analisando, por vez, a juridicidade paraguaia, tem-se a Constituição Nacional, adotada em 1992, representando a lei suprema do ordenamento jurídico do país.

Os princípios estabelecidos na Constituição são: legalidade, liberdade, igualdade, autonomia departamental e municipal, devido processo legal e segurança jurídica. Protege ainda a defesa dos direitos e liberdades humanas fundamentais.

Logo no texto do art.10, representando tais defesas da humanidade por um viés do tráfico de pessoas, há uma garantia legal contra torturas e tratos cruéis, protegendo, no artigo 9º a liberdade e a segurança da pessoa.

Dessa maneira, percebe-se que ambas as Constituições zelam pelos princípios básicos inerentes a todo cidadão. Como Carta Máxima em qualquer país, a Constituição de ambos os Estados não foge da regra, protegendo todos os setores do Estado, do abuso de poder e de qualquer forma degradante da vida.

2.2 LEGISLAÇÃO PENAL

Para NORONHA (1981, p. 12) o “Direito Penal vem a ser o conjunto de normas jurídicas que regulam o poder punitivo do Estado, tendo em vista os fatos de natureza criminal e as medidas aplicáveis a quem os pratica”.

O tráfico de pessoas, tanto na legislação penal brasileira como na paraguaia, é tipificado como crime. Destarte, distinguem-se três conceitos de crime, podendo ser ele formal, material ou analítico. Representando o primeiro deles, Heleno Fragoso definia crime “toda ação ou omissão proibida pela lei sob ameaça da pena” (FRAGOSO, 2006). Pelo aspecto material, o jurista italiano Raffaele Garofalo caracterizava como “a violação dos sentimentos altruísticos fundamentais de piedade e probidade, na medida média em que se encontram na humanidade civilizada, por meio de ações nocivas à coletividade” (GAROFALO apud MACHADO, 2008).

E, por ultimo, o conceito analítico tem como vertente a teoria tripartite, a mais aceita no direito penal brasileiro. Para essa ideologia, crime pode ser fato típico, antijurídico e culpável.

2.2.1 CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Nessa contextualização, o Código Penal Brasileiro de 1940 buscava conciliar o pensamento neoclássico com o positivismo, atribuindo finalidade retributiva e preventiva. Da mesma maneira, estipula o controle social formal por meio de regras e princípios, proibindo ações por meio indireto como as sanções. Engloba tanto o tráfico de pessoas interno como também o transnacional:

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

Conforme a Agencia Brasil, do total de quinhentas vitimas no país nos últimos seis anos, 70% referem-se à exploração sexual. Isso denota a relação entre o tráfico de pessoas e o sua principal pratica que é a exploração sexual. O Código Penal Brasileiro traz relacionado a essa matérias estes artigos:

Rufianismo

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (grifo nosso)

Art. 231. - Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.(grifo nosso)

O tráfico interno de pessoas para fim de exploração sexual pode ser entendido como:

Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 231-A do CP). O sujeito passivo desse crime pode ser homem ou mulher. (VERAS, Dicionário jurídico,2015, p. 494)

Dá-se essa relevância e correlação do tráfico de pessoas com a prostituição, pois segundo a UNODC 70% dos casos de tráfico de pessoas entre 2005 e 2011 referem-se à exploração sexual.O promotor do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, Dr. Gerson Eduardo Araújo, afirma: *“O grande problema para as vitimas é que, além da exploração sexual, muitas acabam escravizadas. O dono do prostíbulo visa lucro e quer novidades para atender os clientes. [...] Elas acabam recebendo bem menos do que as despesas estipuladas a elas como alugueis, alimentação e vestuários. Com isso, adquirem dívidas que só acumulam e se tornam escravas do aliciador²”*.

Dessa maneira, há um esforço do direito penal a fim de combater punitivamente o tráfico de pessoas, fazendo alusão não apenas a artigos que tratam explicitamente desse complexo problema, mas também daqueles que estão ligados com essa complexa organização.

2.2.2 TRÁFICO DE PESSOAS NO DIREITO PENAL PARAGUAIO

² Dourados investiga tráfico de pessoas; MS lidera ranking – Dourados Agora – Notícia de Dourados e Região <http://www.douradosagora.com.br/dourados/dourados-investiga-traffic-de-pessoas-ms-e-3-no-ranking>.

Analisando o Código Penal Paraguaio em comparação com o Brasileiro, nota-se uma lacuna muito expressiva quanto à punição e designação de tráfico de pessoas no texto legal. Considera-se tráfico de pessoas, exclusivamente, o deslocamento da vítima para fora do território nacional. Dessa maneira, não há expresse no texto penal a punição para o aliciamento apenas no âmbito interno, devendo, assim, os juristas paraguaios utilizarem de jurisprudência, analogia e princípios para o julgamento de tal ‘especificidade’.

Torna-se mais fácil preencher lacunas por meios punitivos quando a transgressão é complexa, abordando várias ilicitudes. Assim, essa situação pode constituir outros delitos como estes: artigo 246 trata da falsificação de documento com o intuito de induzir as relações jurídicas ao erro; artigo 140 punindo o rufianismo, aproveitamento da exploração da prostituição; artigos 120 e 121 punindo a coação, entre outros.

Destarte, um aliciador não se enquadra, geralmente, apenas na acusação de tráfico de pessoas. O traficante, assim, relaciona-se com vários outros delitos para a consumação do tráfico, sendo atuado em vários dispositivos que possam puni-lo corretamente.

2.3 POLÍTICAS REGULAMENTADORAS DOS IMIGRANTES NOS PAÍSES BRASIL PARAGUAI

É notória a importância dos imigrantes e estrangeiros para qualquer país, uma vez que é positiva à diversificação e miscigenação da cultura. Assim, é necessário que os países estabeleçam regimentos e textos em prol destes, estabelecendo seus direitos e deveres a fim de regularizá-los e ter uma relação harmônica entre seus cidadãos.

Destarte, o Estatuto do Estrangeiro no Brasil foi decretado e sancionado pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Essa lei estabelece diretrizes, direitos e deveres dos estrangeiros que no país adentram. Tratam da especificidade de estrangeiros, moradores temporários ou permanentes e a juridicidade envolvendo o processo de naturalização. Assim, logo no artigo 1º há o interesse da segurança nacional e da liberdade de entrada e saída do estrangeiro:

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

O Estatuto do Estrangeiro estabelece, assim, as condições para deportação, extradição e expulsão, resumidamente quando há um risco ao Estado Brasileiro.

No direito do Paraguai, por sua vez, a política regulamentadora dos imigrantes é a lei nº 98 de 1996, Lei de Migração, com o intuito também de repatriação dos nacionais, e diretrizes para expulsão, deportação e extradição destes mesmos. Dividido em 155 artigos traz diretrizes quanto à admissão dos estrangeiros e organizações encarregadas de executar as políticas migratórias.

Portanto, a importância de tais regulamentos não tende apenas harmonizar o convívio entre estrangeiro e Estado, mas também procura estabelecer normas a fim de limitar, como medida de segurança social, a entrada e saída de estrangeiros que ameaçam a população como um todo.

2.4 A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E O TRÁFICO DE PESSOAS NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS DO BRASIL E PARAGUAI

Os Direitos Humanos, uma sociedade civil fiscalizadora, e um conjunto de políticas públicas fizeram com que interesses e preocupações, quanto ao descuido com as crianças, fossem despertadas. De maneira evolutiva, os códigos normativos foram se adaptando e protegendo cada vez mais as crianças e adolescentes, a fim de garantir a eles um futuro próspero e concreto. Tal intuito pode ser visto nesta citação:

Toda criança nasce com o direito de ser. É um erro muito grave, que ofende o direito de ser, conceber a criança como apenas um projeto de pessoa, como alguma coisa que no futuro poderá adquirir a dignidade de um ser humano. (DALLARI, KORCZACK, 1986)

Numa visão do direito brasileiro atual, o Estatuto da Criança e do Adolescente Brasileiro (ECA), promulgado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estabelece que a faixa etária de pessoas até doze anos incompletos considera-se criança e àquelas entre doze e dezoito anos como adolescente.

Já no âmbito paraguaio, o Código sancionado através da Lei nº. 1680 de 2001 adéqua a norma aos princípios da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança, estabelecendo, assim, direito, garantias e deveres da criança e adolescente.

Art. 25 Do Direito da criança e adolescente a serem protegidos contra toda forma de exploração – A criança e o adolescente têm o direito de estarem protegidos contra toda forma de exploração e contra o desempenho de qualquer atividade que pode ser perigosa ou entorpeça sua educação, ou seja, nociva para sua saúde ou para seu desenvolvimento harmônico e integral.

A Convenção 182, que se refere à Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. O Brasil a ratificou no ano de 2000, através do Decreto nº. 3.597, de 12 de setembro de 2000, estabelecendo uma

necessidade de adotar novos instrumentos para proibição e eliminação dos trabalhos degradantes, tendo como prioridade a ação nacional e internacional.

Destarte, há preocupação tanto no âmbito dos países nacionais, como numa esfera internacional, uma vez que a problemática do tráfico de pessoas é uma complexa rede de aliciadores por todo mundo, visando o lucro, independente da idade da vítima.

CONCLUSÃO

As vítimas, em sua grande maioria, pertencentes às classes mais pobres, tornam-se alvos fáceis para os traficantes. Estes, apresentando propostas tentadoras, entretanto, ludibriosas, conseguem enganar facilmente essas pessoas, uma vez que o desespero e o terror econômico as cerca.

Primeiramente, com designações terminológicas envolvendo o tráfico de pessoas e todos seus afins, tratando, também, de uma breve contextualização histórica da frágil relação limítrofe Brasil-Paraguai referente aos brasiguaios.

Posteriormente, apresentou-se o tema calcado nos ordenamentos jurídicos dos dois países limítrofes. Seguindo, fez-se menção ao direito e toda sua importância, desde as Constituições de ambos os países e suas características inerentes de caráter normativo máximo, e o direito penal, analisando toda a sua *mens legis* e abrangência punitiva. Deu-se tal notoriedade ao direito pela importância dessa ciência na organização, estruturação e regimento de uma nação, elevando-o para uma área internacional, de maneira comparativa.

Há, por isso, um intenso desenvolvimento no âmbito jurídico com o intuito de combater o tráfico de pessoas no mundo todo e assim, faz-se no âmbito Brasil-Paraguai, denotando a importância e as diretrizes de cada ordenamento, de decretos, protocolos e princípios para o enfrentamento dessa complexa problemática que é o tráfico de pessoas. Apesar disso, há ainda muito que desenvolver e aperfeiçoar para conseguir, efetivamente, combater essa problemática.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Paula M.. CARVALHO, Luciani Coimbra, FELIX, Ynes da Silva. Tráfico de pessoas e o combate à exploração sexual de crianças sob a ótica do direito internacional. Argumentum. Vol 14. Marília: Unimar, 2013.

BRASIL, Decreto Lei nº 2848/1940. Código Penal Brasileiro. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 15/05/2015.

_____. Lei nº 6.815 – Estatuto do Estrangeiro acessado no dia 07 de abril de 2015: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm

_____. Decreto 3597. Convenção 182 e Recomendação 90 da OIT - Proibição das piores formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm acessado no dia 07/04/2015

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional. 6ª ed. Ver. Coimbra: Almedina, 1993.

DALLARI, Dalmo de Abreu; KORCZACK, Janusz. O direito da criança ao respeito. 2ª ed. São Paulo: Sumus, 1986.

DINIZ, Maria Helena. Norma constitucional e seus efeitos. 2ª ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 1992.

FLORES, Andréia. Manual de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2014.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições do Direito Penal: Parte Geral. 10ª ed. Saraiva, 2006.

LASSALLE, Ferdinand. Que é uma Constituição? São Paulo: ed. Servanda, 2015.

MACHADO, Luiz Alberto. Direito Criminal: Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2008.

NORONHA, E. Magalhães. Direito Penal. Vol. 1. 19ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1981.

PARAGUAI, Marco Legal . <http://www.migraciones.gov.py/web/guest/marco-legal>>

_____. Lei nº 978/96 – Migração, disponível em. acessado em 16/10/2014<http://www.aduana.gov.py/uploads/archivos/LEY%20N_%20978%20Migraciones.pdf>

PUCCINELI JR, André. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2013.

OIT. Convenção Internacional do Trabalho nº 182 <http://www.oitbrasil.org.br/node/518>. acessado 07/04/2015:

Apresentação do Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil, <http://www.oit.org.br/sites/all/ipeca/apresentacao.php>. acessado no dia 27/04:

VERAS, Ney Alves (coord). Dicionário Jurídico. Campo Grande: Contemplar, 2015.

MS lidera raking no tráfico de pessoas, investigação realizada pelo Ministério Público Estadual, <<http://www.midiamax.com.br/noticias/821045->

dourados+investiga+trafico+peessoas+ms+lidera+ranking.html#.VDq7V_ldUxQ.

acessado em 14/08/2014.